



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722972/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente RODRIGO DA SILVA GAZEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Evira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-002.075 proferido pela 3ª Turma da DRJ01, em 28 de setembro de 2020, julgando a impugnação improcedente e mantendo do crédito tributário em litígio exigido.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23-26), exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 16.856,10, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O IRRF da fonte pagadora RCC TRADE LTDA - ME foi glosado por não constar informação em DIRF e consta no Sistema da Receita Federal do Brasil que o contribuinte é o responsável da fonte pagadora, fazendo parte do quadro societário.

Cientificado do lançamento em 31/03/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/04/2014, alegando que o valor consta do comprovante de rendimentos.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário objeto do lançamento, relativo à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$16.856,10.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“I - OS FATOS

Trata-se de procedimento apuratório de suposta ilegalidade fiscal proposto pela Receita Federal do Brasil, onde o sujeito passivo, pessoa física, acima identificada, no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, praticou fato gerador de tributo, onde sobreveio crédito a Administração Fazendária no importe de R\$ 16,856,10 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Em acórdão prolatado pela 3ª Turma e Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, por unanimidade dos votos, foi julgada improcedente a impugnação mantendo a incólume o crédito tributário sob o argumento de que o sujeito passivo não apresentou a contento comprovação dos recolhimentos.

Sobreveio o prazo para apresentação do recurso voluntário que passa a expor as razões.

II. -MÉRITO

Com a intenção de esclarecer os fatos oriundos deste processo, apresentamos os pontos de discordância e as razões e provas anexas, com amparo no que dispõem o art.15 do Decreto 70235/72, apresenta impugnação pelos motivos de fato e de direito que seguem.

A comprovação dos recolhimentos se faz com apresentação dos DARFS que comprovam os recolhimentos nos períodos abaixo:

P. Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Venc.	Val. Principal	Data Pag.
31/01/2010	02.176.001/0001-17	0561	19/02/2010	3.479,24	19/02/2010
28/02/2010	02.176.001/0001-17	0561	19/03/2010	3.467,28	19/03/2010
31/03/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/05/2010	3.467,28	20/05/2010
31/05/2010	02.176.001/0001-17	0561	18/06/2010	3.467,28	18/06/2010
30/06/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/07/2010	3.467,28	20/07/2010
31/07/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/08/2010	3.467,28	20/08/2010
31/08/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/09/2010	1.060,12	17/09/2010
30/09/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/10/2010	1.058,58	20/10/2010
30/11/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/12/2010	1.058,58	20/12/2010
31/12/2010	02.176.001/0001-17	0561	20/01/2011	1.058,58	20/01/2011

Desta forma, fazendo o simples cotejo entre a DIRF anexada nesta presente oportunidade e as DARF's mensais devidamente quitadas, é de fácil constatação que houve recolhimento completo dos impostos de renda das pessoas ligadas a empresa FCC Trade Ltda. -ME.

III - A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 16.856,10. A infração, segundo o lançamento, consistiu na compensação indevida de IRRF. O IRRF da fonte pagadora RCC TRADE LTDA - ME foi glosado por não constar informação em DIRF e consta no Sistema da Receita Federal do Brasil que o contribuinte é o responsável da fonte pagadora, fazendo parte do quadro societário.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“O litígio versa sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$16.856,10.

O contribuinte, ora impugnante, não concorda com a infração, sustentando que o valor refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informado no comprovante de rendimentos.

Inicialmente, para a solução do litígio, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária afeita à matéria objeto do Lançamento (destaques acrescidos).

Decreto nº 3.000/1999 Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

```
CNPJ : 02.176.001/0001-17
N.E.: RCC TRADE LTDA

CPF RESP EMPRESA: 702.320.590-04      CAPITAL SOCIAL :
NOME RESPONSÁVEL: RODRIGO DA SILVA GAZEN

CPF/CNPJ      NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICAÇÃO  FONTE/DATA DO EVENTO
- 702.320.590-04  RODRIGO DA SILVA GAZEN

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 30/09/1997  ULT. ALT: 07/01/2004
- 008.872.180-91  JOSE AMERICO MATOS LEMES

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 27/07/2000  ULT. ALT: 07/01/2004
- 995.968.060-68  EDGAR HERNANDES CANDIA FILHO

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 07/01/2004
PF12 - HISTORICO DO QSA                      PF1 - CADASTRO
```

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante, sócio da fonte pagadora, como visto acima, limitou-se a afirmar que declarou em conformidade com o comprovante de rendimentos (fl. 07), não se dignando a atestar o efetivo recolhimento do valor pleiteado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$16.856,10, por meio de DARF, por exemplo.

Assim, fica mantida a infração, por falta de comprovação hábil e idônea do pagamento do imposto de renda retido na fonte pleiteado.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que fazendo o simples cotejo entre a DIRF anexada nesta presente oportunidade e as DARF's mensais devidamente quitados, é de fácil constatação que houve recolhimento completo dos impostos de renda das pessoas ligadas a empresa FCC Trade Ltda. –ME.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Explique-se.

Sobre a Compensação de IRRF, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A propósito, confira-se trecho do seguinte Parecer Normativo:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.
(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

E, ainda, trago à colação a Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009

Destarte, dialogando com o acórdão de piso, para comprovação o o efetivo recolhimento do valor pleiteado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$16.856,10, a Recorrente carrou aos autos os darf's de recolhimento.

A título de fundamentação, inclusive, neste mesmo sentido, tem sido as decisões prolatadas por este Tribunal:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 EMENTA COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRRF E OUTROS DOCUMENTOS. DOCUMENTO ADICIONAL CAPAZ DE ESCLARECER O QUADRO. Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. (Acórdão nº 2001-006.261, Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino, Data da Sessão: 25 de julho de 2023).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Retenção comprovada com apresentação das Declarações da Pessoa Jurídica. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória. (Acórdão nº 2003-005.090, Relator: Ricardo Chiavegatto de Lima, Data da Sessão: 27 de julho de 2023).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de cancelar o auto de infração e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça